



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070317-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DARCI RAMOS CASTREZANI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2070317-18.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Darci Ramos Castrezani

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Voto nº 29.024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma da decisão que determinou a intimação do banco para comprovar o cumprimento da obrigação ou justificar a mora. Inadmissibilidade. Alegação de descumprimento de cunho unilateral, pois fundada apenas na alegação da parte agravante. Necessária a oitiva do banco para comprovar o cumprimento da obrigação ou justificar as razões da sua mora, após o que poderá ser tornar exigível a multa fixada. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo, que em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou a intimação do banco para comprovar o cumprimento da obrigação fixada ou justificar a mora, no prazo de 05

dias, sob pena de incidência de multa diária já fixada na decisão que deferiu a antecipação da tutela, valendo a intimação, ainda, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 536, § 4º, e 525, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que foi deferida liminar para que a instituição bancária se abstivesse de promover qualquer desconto em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00. Alega que embora intimado, o banco descumpriu a ordem judicial, daí a instauração do cumprimento provisório para compelir o réu ao pagamento das *astreintes*. Aduz que não é o caso de se proceder à nova intimação do banco para comprovar o cumprimento da liminar, pois o descumprimento já está demonstrado, de modo que a intimação deverá ocorrer para que seja realizado o pagamento da multa, sob pena de imposição de nova multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Afirma que não se requereu a obrigação de fazer, mas sim a de pagamento pelo descumprimento da ordem judicial. Pleiteia o final provimento do agravo.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão que concedeu tutela de urgência para determinar ao banco a abstenção de descontos no benefício previdenciário da parte agravante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 5.000,00.

A parte agravante sustenta que a liminar foi descumprida e pretende seja o agravado compelido ao pagamento de multa diária correspondente a 44 dias ou R\$ 4.400,00, pena de

incidência de multa de 10% mais honorários advocatícios.

A r. decisão agravada assim dispôs:

“Vistos.

1- Anotado a justiça gratuita concedida à autora-exequente.

*2- Nos termos dos arts. 536, c.c. art. 513, § 2º, I do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada **para comprovar o cumprimento da obrigação fixada ou justificar a mora**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa diária já fixada na decisão que deferiu a antecipação da tutela, sem prejuízo de eventual majoração.*

3- Fica o executado intimado, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para oferecimento de eventual impugnação, nos termos do § 4º do art. 536 c.c. art. 525, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se” (os destaques são meus).

Em que pesem as razões recursais, necessária a intimação do banco como determinado na r. decisão agravada, pois a alegação de descumprimento da liminar tem cunho unilateral, pois fundada apenas nas razões da parte agravante.

Não se está a duvidar das alegações da parte agravante de inércia da instituição bancária no cumprimento da liminar.

Porém, necessária a intimação do banco, pois poderá vir a comprovar o cumprimento da obrigação ou justificar as razões da sua mora.

Nesse passo, a r. decisão agravada deve ser

mantida.

A propósito:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Insurgência contra a decisão que reconheceu a inexigibilidade da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer - Reforma necessária - Cabível a execução de astreintes após intimação na pessoa do advogado - Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça superada pelo artigo 513, §2º do atual Código de Processo Civil - Multa exigível, pois não foi observado o prazo assinalado para cumprimento da ordem judicial, nem apresentadas justificativas para tanto - AGRADO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131047-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator